EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

Altera os arts. 41, 42 e 74; insere o art. 41-A; revoga o art. 33 e o inciso VI do art. 177, todos da Lei Orgânica Municipal de São Valério do Sul, e revoga o inciso V do art. 7º e o art. 8º do Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias de São Valério do Sul.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de São Valério do Sul passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 41. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade." (NR)

"Art. 41-A. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.” (NR)

“Art. 42. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei

complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.” (NR)

.....

Art. 74. Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos servidores públicos, o plano diretor e a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria dos servidores efetivos e sobre as pensões por morte dos seus dependentes, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica. (NR)

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 42 da Lei Orgânica aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Revogam-se:

I - o art. 33 e o inciso VI do art. 177 da Lei Orgânica do Município de São Valério do Sul;

II - o inciso VI do art. 177 da Lei Orgânica do Município de São Valério do Sul;

III - o inciso V do art. 7º e o art. 8º das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias de São Valério do Sul.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Valério do Sul, em 10 de agosto de 2023.

Idílio José Speroni,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:
Em: 10 de agosto de 2023.

Fabrícia Galiotto Dalsotto,
Secretária de Administração.